

MINISTÉRIO DA ECONOMIA Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Gestão Central de Compras Coordenação-Geral de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo, recepção e secretariado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal - APF direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Distrito Federal - DF, com execução realizada mediante alocação pela contratada de empregados com os cargos de Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo, Recepcionista, Recepcionista Bilíngue, Secretário Executivo I, Secretário Executivo II e Técnico em Secretariado, com disponibilização de solução tecnológica para gestão e fiscalização contratual, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, observadas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Tipo de Licitação: Menor preço

Processo Administrativo nº 19973.101170/2020-93

Recorrente: DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, CNPJ № 09.370.244/0001-30

Recorrida: G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ № 08.744.139/0001-51.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Dos Recursos

- 1.1.1. Trata-se de recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pela empresa Defender Conservação e Limpeza EIRELI, doravante denominada Recorrente, contra decisão da pregoeira que declarou a licitante G&E Serviços Terceirizados LTDA., vencedora dos Lotes 1, 3, 4, 10, 14, 19 e 23 do Pregão Eletrônico nº 10/2020.
- 1.1.2. As peças recursais (doc. SEI 17797849) foram anexadas ao www.comprasgovernamentais.gov.br no dia 06/08/2021.
- 1.1.3. Todos os licitantes foram cientificados da existência de intenção de apresentar recurso, manifestada pela Recorrente na sessão pública.

1.2. Da admissibilidade

- 1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:
 - Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
- 1.2.2. Conforme registrado em ata, após a declaração do vencedor da licitação, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira que declarou as empresas vencedoras dos lotes mencionados.
- 1.2.3. Assim, as peças recursais apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.
- 1.2.4. Importante registrar que, em 11 de agosto de 2021, a Recorrida apresentou suas contrarrazões (SEI 17911442).

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

2.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do Lote 1, 3, 4, 10, 14, 19 e 23 do Pregão Eletrônico nº 10/2020, questionando, em síntese, o salário cotado para a categoria de Assistente Administrativo, alegando que :

Dos motivos que autorizam o provimento do recurso

O Edital do Certame traz as diretrizes a respeito da apresentação e aceitabilidade das propostas. Senão vejamos:

(...)

8.13 O pregoeiro analisará a compatibilidade dos preços unitários apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços com aqueles praticados no mercado em relação aos insumos e também quantos aos salários das categorias envolvidas na contratação;

(...)

10.1.2 Apresentar planilhas de custos e formação de preços, devidamente ajustada ao lance vencedor, em conformidade com o modelo anexo a este instrumento convocatório.

10.5 A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos ...

Verifica-se que os termos do Edital são claros quanto à necessidade de utilização da planilha de custos nos moldes vinculantes ao edital

Ora, não pode esta Comissão julgadora abrir mão das exigências editalícias, nem tão pouco deixar de exigir que as empresas obedeçam às regras do edital, nem especial ao que tange a remuneração dos empregados envolvidos na contratação.

Ocorre douta pregoeira que, tanto a recorrente quanto as demais licitantes foram prejudicadas em relação a empresa recorrida, haja vista que a recorrida cotou salário para a categoria de Assistente Administrativo inferior ao que estava previsto no edital, ou seja, o salário base para esta categoria era de R\$ 2.469,00 e a empresa cotou R\$ 1.790,19.

O edital e seus anexos são partes integrantes do processo, aos quais as empresas estariam obrigadas a respeitar. Portanto, como se verifica dos anexos do edital, o salário para esta categoria está previsto sim e que, qualquer interpretação diferente desta estará o ME beneficiando uma empresa que deixou de atender ao requisito básico da formação de preço, que é a cotação do salário correto para cada categoria, conforme previsto, inclusive na planilha de precificação total, Anexo VII do Edital.

Ora, basta uma análise mais detalhada nos anexos ao edital que logo se percebe quão grave foi o erro cometido pela recorrida, bem como pela comissão de licitação em aceitar uma proposta que não contemple a remuneração mínima estabelecida como parâmetro para composição do preço.

Como se vê douta pregoeira, a recorrida se beneficiou da redução do salário da categoria de Assistente Administrativo e teve seu preço reduzido em todos os lotes que ela se sagrou vencedora.

Senão se vejamos o diz os subitens 8.2.18 e 8.2.19 do Relatório Estudos Técnicos Preliminares, anexos ao Edital.

- 8.2.18. Nos itens seguintes deste relatório também será apresentada a inexistência de padronização das contratações quanto aos salários base, jornada de trabalho e benefícios dos empregados alocados na execução dos serviços, refletindo em custos bastante diferenciados apresentados pelas empresas contratadas nas suas planilhas de custos e formação de preço e, consequentemente, nas despesas dos órgãos e entendidas contratadas.
- 8.2.19.- As contratações referentes à falta de padronização acima apostados corroboram as justificativas apresentadas no subitem 2.2 deste relatório que sustentaram o desenvolvimento ao projeto terceirização.

No quadro de 10 do MAPA DE RISCOS do termo de Estudos Técnicos Preliminares, anexo ao Edital, uma das finalidades apontadas no referido estudo seria, inclusive a padronização dos salários praticados nos contratos levantados por esse Ministério da Economia, conforme pode ser conferido na coluna R19 e R20 do referido MAPA DE RISCOS.

" padronização de cargos e salários de serviços de apoio administrativo, recepção e secretariado."

Além disso, corrobora com as argumentações desta recorrente, as informações contidas na NOTA TÉCNICA SEI № 51361/2020/ME as quais foram utilizadas como parâmetros para utilização dos salários previstos nas planilhas de custos utilizados na composição de preço de cada categoria, cuja nota técnica informa o salário de R\$ 2.469,00 para a função de Assistente Administrativo.

Fica ainda mais evidente senhora pregoeira quando se observa os demais lotes vencido por outras empresas, entre elas a própria recorrente, que a diferença de salário cotado pela recorrida para esta categoria de Assistente Administrativa é, aproximadamente, 27% menor que os salários previsto nas planilhas de custos dos lotes vencidos por outras licitantes, bem como o previsto na NOTA TÉCNICA

Mais uma vez, é contraditório o julgamento feito pela comissão de licitação e os relatórios representados nos estudos técnicos, segundo os quais, deveriam haver uma padronização dos salários para todos licitantes no pregão 10/2020.

Diante do exposto, requer seja revisto a classificação da proposta da recorrida uma vez que as planilhas de composição de custos da categoria e Assistente Administrativos estão em descordo com o edital e seus anexos, pois apresenta salários para a categoria de Assistente Administrativo, aproximadamente, 27% menor que os salários cotados pelas demais licitantes nos demais lotes, bem como abaixo do previsto na nota técnica anexa ao edital do pregão 10/2020.

Com o devido respeito, tal decisão não foi a mais acertada. SE ESSA COMISSÃO BEM ANALISAR, OS SALÁRIOS COTADOS PELAS DEMAIS LICITANTES ESTÃO BEM DISTANTES DO COTADO PELA RECORRIDA, EXATAMENTE POR SEGUIRAM AS DIRTRIZES LEGAIS DO EDITAL E DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULOS E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS APRESENTADAS POR ESSE MINISTÉRIO DA ECONOMIA, E QUE, SE A DECISÃO FOR MANTIDA, DETALHAMENTOS E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS APRESENTADAS PELO ME SÓ SERVIRAM PARA ATRAPALHAR E INDUZIR AS DEMAIS LICITANTES AO ERRO, HAJA VISTA QUE SEGUIRAM EXATAMENTE O QUE DETERMINOU O EDITAL, OU SEJA, TODOS OS PERCENTUAIS APRESENTADOS, EM ESPECIAL AOS SALARIOS DA CATEGORIA DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, OS QUAIS NÃO FORAM CONSIDERADOS A PADRONIZAÇÃO SUGERIDA PELO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NOS RELATORIOS APRESENTADOS NO PROCESSO EM TELA. Ou seja, caso mantido a decisão dessa pregoeira, leva a crer que o Ministério da Economia não fez mais que induzir as demais licitantes ao erro, uma vez que apresentou todos os estudos e fundamentações legais para composição das planilhas de custos e, no entanto, na hora do julgamento objetivo, simplesmente desconsiderou as exigências contidas no edital e declarou vencedora a empresa que descumpriu o edital e a legislação vigente. Inclusive, ferindo o princípio da Isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, além de flagrante atentado ao julgamento objetivo das propostas apresentadas no pregão em tela. Dessa forma, a decisão de declarar a recorrida vencedora do presente certame atentou contra vinculação ao Edital e seus anexos.

Dessa forma, a decisão de declarar a recorrida vencedora do presente certame atentou contra vinculação ao Edital e seus anexos.

[...]

É inegável que a planilha de custos apresentada pela recorrida está eivada de vícios insanáveis, pois não está em conformidade com as exigências editalicias, devendo, portanto, ter sido desclassificada do certame.

Importante ressaltar que tais falhas não eram sequer passíveis de retificação por meio de diligência, uma vez que o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e o Decreto 5.450, em seu art. 26, § 3º, permite. ao Pregoeiro a promoção de diligência com o fim de corrigir erros formais da planilha de custos somente quando estes não alterem a substância da proposta. Ora, conquanto o objetivo precípuo da licitação seja a obtenção do preço mais vantajoso para a Administração, nota-se que a Lei busca resguardar o ente público de contratar licitante que apresente preços inexequíveis ou com falhas constantes na planilha de custos.

Afinal de contas, as consequências de contratação de licitante nessas condições são várias, indo desde a não prestação do serviço de modo adequado até o inadimplemento de obrigações e encargos trabalhistas que futuramente podem vir a ser suportados pela própria Administração.

2.2. A Recorrente invoca os princípios que regem as licitações públicas, doutrina e jurisprudência e finaliza requerendo o provimento ao recurso para anular o ato de habilitação e classificação da proposta da Recorrida.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1. Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essa apresentada pela Recorrida, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente, conforme se extrai da peça impugnatória (doc. SEI 17911442).

Da alegada violação às regras editalícias na formação da planilha de custos.

Sustenta a RECORRENTE que ora RECORRIDA não teria obedecido as normas do Edital contidas nas cláusulas 8.13, 10.1.2 e 10.5, quando realizou em sua planilha a cotação do salário para a categoria de Assistente Administrativo inferior ao que estava previsto no edital. Alega, que a RECORRIDA cotou o de R\$ 1.790,19, enquanto o salário base previsto para a categoria era de R\$ 2.469,00. A alegação da RECORRENTE não tem fundamento.

O termo de Referência - TR e o Edital, em nenhum momento, fixaram os valores dos salários do empregados que deverão ser alocados na execução dos serviços licitados. Estabeleceu, apenas, que as empresas licitantes deveriam observar as disposições estabelecidas, principalmente nos itens 1.3, 7.2 e 12.39 do TR este exemplificados abaixo, e 8.4.4.2 e 8.4.4.2.1 do Edital.

12.39 - "Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações prevista em ACT, CCT e DCT que SE REFIRAM AO SEU ENQUADRAMENTO SINDICAL e abranjam a categoria dos empregados e por todas as obrigações previdenciárias, sociais e trabalhistas, inclusive FGTS, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade do a responsabilidade do contratante, ressaltando que não devem ser incluídas nas planilhas de custos e formação de preços as disposições contidas nos documentos citados que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros de obrigações e direitos ou resultados da contratada, de matéria trabalhista, de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Público ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores de índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados aos serviços." (grifo nosso)

Desse modo, tendo em vista a NÃO FIXAÇÃO DOS VALORES DOS SALÁRIOS - que eventualmente deveriam ser praticados - no instrumento editalício, a RECORRIDA, com base em banco de dados de profissionais que possui, correlacionado as atividades previstas com aquelas já desempenhadas por profissionais de mesmo nível e funções congêneres, e CONSIDERANDO OS ITENS DE CUSTOS OBRIGATÓRIOS, conforme legislação em vigor, considerou o salário de R\$ 1.790,19 como compatível para a função de Assistente Administrativo.

A memória de cálculo, foi considerada tendo como base a CCT para Auxiliar Administrativo com acréscimo de 40% chegando-se à seguinte conclusão:

Salário do Assistente Administrativo - Piso Salarial estabelecido na CCT para Auxiliar Administrativo + acréscimo de 40%;

Piso Salarial Auxiliar Administrativo R\$ 1.278,71;

Acréscimo de 40% = R\$ 511,48

Total Salário Assistente Administrativo = R\$ 1.790,19

Diante de todo o exposto, fica claro que a RECORRIDA cumpre todas as exigência previstas no instrumento convocatório, tendo correta decisão dessa i. Pregoeira em habilitá-la, devendo-se manter o resultado da licitação tal e qual já lançado por essa nobre Administração, inclusive em virtude de que a RECORRIDA apresentou a melhor proposta perante a Administração, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993 aplicável do caso.

2.3. Da regra editalícia da prevalência do Edital sob os demais documentos anexos.

Mais uma vez não tem razão a RECORRENTE.

Alega o RECORRENTE que a RECORRIDA deixou de observar as regras do Edital destaca, que, se houver qualquer divergência, sem prevalecerão as regras do edital.

"25.10 - Em caso de divergência entre disposições dos Edital e de seus anexos ou demais ou demais peças que compõe o processo, prevalecerá as deste Edital."

A RECORRIDA cumpriu o Edital observando as cláusulas, em destaque 8.4.4.2, que inclusive utilizou-se da presente CCT para formar os preços de salários.

- "8.4.4.2 A fim de assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como para a contagem de anualidade prevista no art 3º, && 1º da Lei nº 10.192/2001, informa-se que foram utilizadas as seguintes convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração."
- "8.4.4.2.1 Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizados do Distrito Federal - SEAC/DF. O Sindicato dos Empregados das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal -SINDESERVIÇOS e o Sindicato das Secretárias e Secretários do Distrito Federal - SISDF.

Nesse sentido, a RECORRIDA cumpriu integralmente o dispositivo. Por isso, foi corretamente habilitada e teve a proposta classificada diferentemente do que ocorreu com a recorrente, que ela sim, não cumpriu as exigências do Edital.

A licitação em tela não foi realizada para cotação do menor valor por preço unitário. E mesmo que fosse,

o Tribunal de Contas da União, em mais uma assentada, já estabeleceu que O QUE INTERESSA À ADMINISTRAÇÃO É O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA, inclusive em:

"9.4. em evolução ao estatuído no item 8.3 da Decisão 907/2001 - Plenário, publicada no Diário Oficial de 12/11/2001, firmar entendimento de que a reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, com fulcro no art.48, & 3º, da Lei 8.666/93, permite a ampla reformulação das propostas anteriores, observados os ajustes necessários a afastar as causas ensejadoras da desclassificação, cujo resultado não poderá ultrapassar o valor global máximo da proposta anterior de cada licitante, com exceção dos casos em que a desclassificação tenha ocorrido por inexiquibilidade" (Acórdão Nº 1368/2019 - TCU - Plenário

3.2. Finaliza suas contrarrazões requerendo a improcedência do recurso ora em análise.

4. DA ANÁLISE

- 4.1. Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimento do recurso, assim como das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, passa-se à análise ponto a ponto da peça recursal interposta pela Recorrente.
- 4.2. Antes, porém, importante destacar que a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.
- 4.3. Neste sentido, destacamos que os atos praticados pela pregoeira e equipe de apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao princípio vinculatório ao Ato Convocatório.
- 4.4. A irresignação da Recorrente tem como ponto focal a cotação do salário do cargo de Assistente Administrativo na planilha de custo da Recorrida, que julga contrariar as disposições do edital.
- 4.5. Alega a Recorrente que "[...]tanto a recorrente quanto as demais licitantes foram prejudicadas em relação a empresa recorrida, haja vista que a recorrida cotou salário para a categoria de Assistente Administrativo inferior ao que estava previsto no edital, ou seja, o salário base para esta categoria era de R\$ 2.469,00 e a empresa cotou R\$ 1.790,19".
- 4.5.1. É fato que o valor estimado da licitação considerou o salário de R\$ 2.469,00, para o cargo de Assistente Administrativo. Porém, isso não significa que tenha sido definido um valor mínimo de salário para o cargo, e nem poderia, haja vista a vedação expressa no artigo 40, X, da Lei nº 8.666/93.
 - Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

- X o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e **vedados a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- 4.5.2. Esse é o entendimento da Corte de Contas, conforme se depreende do Voto condutor do Acórdão nº 1097/2019 TCU Plenário, do Ministro Relator Bruno Dantas:

Į....

- 44. Feita essa singela introdução, passo, então, à análise da fixação de salário para serviços terceirizados em atos convocatórios de licitações.
- 45. Embora aceita em algumas situações, até mesmo pela jurisprudência deste Tribunal, essa prática não se amolda perfeitamente ao art. 40, X, da Lei 8.666/1993, o qual dispõe que o edital indicará o critério de aceitabilidade de preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos.
- 46. De uma forma geral, a jurisprudência e a doutrina admitem essa prática em casos excepcionais. Para tanto, é essencial a assunção de dois requisitos:
- i) a justificativa de que os serviços demandem, por suas características e particularidades,

demonstradas tecnicamente, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média, comprovável objetivamente por exame de documentos exigidos no ato convocatório, a justificar a percepção de salários acima do piso da categoria profissional; e

- ii) a devida pesquisa de preços, que demonstre a compatibilidade com os preços de mercado, pelo menos para contratações similares, ou seja, que se demonstre que no mercado exista tal distinção salarial em função da qualificação do trabalhador.
- 47. Como exceção, a fixação de salários não pode se embasar em justificativas genéricas ou simplórias. Ao contrário, essa estipulação deve ser alicerçada em robustos estudos antes da sua adoção, demonstrando que a medida seria primordial e imprescindível para o interesse público ali envolvido. (grifamos)
- 4.5.3. Posto isso, a fixação de salário pela Administração só é admitida em situações excepcionais, em que se requer estudo minucioso que demonstre a necessidade de contratação de profissionais com perfis e qualificação diferenciados, bem como a comprovação de que o mercado paga salários maiores em função da qualificação do trabalhador, devendo fazer constar essas informações de forma clara no instrumento convocatório, o que não é o caso do cargo de Assistente Administrativo previsto neste certame.
- 4.5.4. Os valores divulgados no Termo de Referência, portanto, correspondem a estimativas utilizadas para a obtenção do valor estimado para a contratação. Complementarmente, estabeleceu-se que as propostas das empresas licitantes observassem diversas disposições, especialmente as dos subitens 7.2. e 12.39.
- 4.5.5. Transcrevemos a seguir os itens citados do TR:
 - 7.2 O contratante não se vinculará às disposições contidas em ACT, CCT ou DCT que tratem do pagamento de participação dos empregados nos lucros ou resultados da contratada, de matéria não trabalhista, de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade, na forma disposta no artigo 6º da IN SEGES nº 5, de 2017, observado o entendimento do Parecer nº 00004/2017/CPLC/PGF/AGU, aprovado em 23 de maio de 2017.
 - 12.39 Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em ACT, CCT e DCT que se refiram ao seu enquadramento sindical e abranjam a categoria dos empregados e por todas as obrigações previdenciárias, sociais e trabalhistas, inclusive FGTS, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante, ressaltando que não devem ser incluídas nas planilhas de custos e formação de preços as disposições contidas nos documentos citados que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da contratada, de matéria não trabalhista, de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados aos serviços.
- 4.6. Quanto à alegação de que "O edital e seus anexos são partes integrantes do processo, aos quais as empresas estariam obrigadas a respeitar. Portanto, como se verifica dos anexos do edital, o salário para esta categoria está previsto sim e que, qualquer interpretação diferente desta estará o ME beneficiando uma empresa que deixou de atender ao requisito básico da formação de preço, que é a cotação do salário correto para cada categoria, conforme previsto, inclusive na planilha de precificação total, Anexo VII do Edital."
- 4.6.1. Ora, primeiramente o ME não beneficia ninguém. O pregão foi conduzido com lisura, transparência, respeito aos participantes, bem como com observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.
- 4.6.2. Posto isso, convém lembrar à Recorrente que durante a fase de publicidade do pregão, foram respondidos reiteradamente inúmeros questionamentos sobre a fixação do salário para o cargo de Assistente Administrativo, bem como impugnação, haja vista não constar das CCTs analisadas. As respostas sempre foi no sentido de que o edital não fixa salários, vejamos:

PREGÃO ELETRÔNICO № 10/2020

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS № 02 (SEI 11494223)

- 2.3. **QUESTIONAMENTO:** E qual será o CCT que deve ser utilizado na proposta? Ou qual salário base dos cargos ?
- 2.3.1. **RESPOSTA:** a) o TR não fixa o valor dos salários dos empregados que deverão ser alocados para execução dos serviços licitados, estabelecendo, entretanto, que as propostas das empresas licitantes observarem diversas disposições nele estabelecidas, especialmente as dos subitens 1.3., 7.2. e 12.39., 22.1. e Anexo I;
- 2.13 **QUESTIONAMENTO**: Tendo em vistas que todas as categorias, ora licitadas, são representadas por SINDICATOS ESPECIFICOS E LEGALMENTE CONSTITUIDOS, serão aceitas proposta elaboradas com salários diferentes dos salários das convenções das categorias representadas pelos Sindicatos legalmente constituídos no Distrito Federal?
- 2.13.1. **RESPOSTA**: a) o TR não fixa o valor dos salários dos empregados que deverão ser alocados para execução dos serviços licitados, estabelecendo, entretanto, que as propostas das empresas licitantes observarem diversas disposições nele estabelecidas, especialmente as dos subitens 1.3., 7.2. e 12.39., 22.1. e Anexo I; (Data: 03/11/2020)

PREGÃO ELETRÔNICO № 10/2020

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS № 03 (SEI 11585787)

- 2.1. **QUESTIONAMENTO**: Qual salario utilizado para embasamento da licitação para as funções: Recepção bilíngue e Assistente administrativo, pois os mesmos não se encontram na CCT. Quanto a função de Secretaria Executiva 1 (cbo 2523-10) o salário conforme cct referente a esse CBo o correto seria secretaria executiva bilíngue com salario de R\$ 5.030,00? E o Secretaria Executiva 2 (cbo 2523-15), qual salário deveremos utilizar visto que esse cbo não contempla a cct? Assim qual salário deveremos cotar para as funções mencionadas acima 1 Secretaria Executiva 1; 2 Secretaria Executiva 2 2.1.1. **RESPOSTA**: a. O TR não fixa o valor dos salários dos empregados que deverão ser alocados para execução dos serviços licitados, estabelecendo, entretanto, que as propostas das empresas licitantes observarem diversas disposições nele estabelecidas, especialmente as dos subitens 1.3., 7.2. e 12.39., 22.1. e Anexo I.
- 2.7. **QUESTIONAMENTO**: De acordo com o subitem 8.4.4.2 do edital, foi utilizado como base a CCT DINDSERVIÇOS/DF, porém nessa mesma convenção, não consta o salário do Assistente Administrativo, Recepcionista Bilingue, Secretário Executivo I e II, e também não consta em outras convenções. Portanto perguntamos: qual deverá ser o salário destes cargos citados? 2.7.1.
- **RESPOSTA**: O TR não fixa o valor dos salários dos empregados que deverão ser alocados para execução dos serviços licitados e, entretanto, estabelece que as propostas das empresas licitantes observem diversas disposições nele estabelecidas, especialmente as dos subitens 1.3., 7.2. e 12.39., 22.1. e Anexo I;
- 2.10 **QUESTIONAMENTO**: Quais os salários para as categorias de Auxiliar Administrativo, Assistente Comercial e Recepcionista Bilingue? 2.10.1.
- 2.10.1 **RESPOSTA**: o TR não fixa o valor dos salários dos empregados que deverão ser alocados para execução dos serviços licitados, estabelecendo, entretanto, que as propostas das empresas licitantes devem observar diversas disposições nele estabelecidas, especialmente as dos subitens 1.3., 7.2. e 12.39 ., 22.1. e Anexo I.
- 2.16 **QUESTIONAMENTO:** A presente contratação utiliza de salário base próprio do órgão ou o estipulado em convenção coletiva de trabalho? Caso seja próprio, favor disponibilizar 2.16.1. **RESPOSTA**: O TR não fixa o valor dos salários dos empregados que deverão ser alocados para execução dos serviços licitados, estabelecendo, entretanto, que as propostas das empresas licitantes observem diversas disposições nele estabelecidas, especialmente as dos subitens 1.3., 7.2. e 12.39., 22.1. e Anexo I.
- **2.21 QUESTIONAMENTO**: O salário base referente aos cargos Auxiliar Administrativo, Recepcionista e Técnico em Secretariado serão os valores determinados nas Convenções Coletiva? 2.21.1. **RESPOSTA:** O TR não fixa os salários a serem concedidos aos empregados que deverão ser alocados para execução dos serviços licitados, estabelecendo, entretanto, que as propostas das empresas licitantes observem diversas disposições, especialmente as dos subitens 7.2. e 12.39. (Data: 06/11/2020)

PREGÃO ELETRÔNICO № 10/2020

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS № 04 (SEI 11719605)

2.6. QUESTIONAMENTO: Solicito esclarecimento referente: 2.6.1. Qual salario utilizado para embasamento da licitação para as funções: 1-Recepção bilíngue 2-Assistente administrativo, pois os mesmos não se encontram na CCT.

RESPOSTA: O TR não fixa o valor dos salários dos empregados que deverão ser alocados para execução

dos serviços licitados, estabelecendo, entretanto, que as propostas das empresas licitantes observarem diversas disposições nele estabelecidas, especialmente as dos subitens 1.3., 7.2. e 12.39., 22.1. e Anexo I.

2.8. QUESTIONAMENTO: Após leitura atenta ao edital, bem como seus respectivos anexos e esclarecimentos, foi constatado que deve ser utilizado para fins de remuneração, o salário base da CCT das respetivas categorias, porém, uma vez que as funções: assistente administrativo, recepcionista bilíngue, secretário executivo I e secretário executivo II, não estão previstas em convenções coletivas, como deverá ser o cálculo para o salário base das funções mencionadas acima? Ou o órgão irá dispor de salário base para as mesmas? Ressaltamos que essa informação é de suma importância para o dimensionamento das propostas.

RESPOSTA: O TR não fixa os salários a serem concedidos aos empregados que deverão ser alocados para execução dos serviços licitados, estabelecendo, entretanto, que as propostas das empresas licitantes observem diversas disposições, especialmente as dos subitens 7.2. e 12.39.

- 2.10.2. Os salários praticados no estudo serão de utilização obrigatória das Licitantes? RESPOSTA: Não, entretanto ressalto que as propostas das empresas licitantes observar diversas disposições estabelecidas no TR, especialmente as dos subitens 7.2. e 12.39.
- 2.11.3. Para preservar a isonomia entre as licitantes, solicitamos sejam informados os salários bases adotados na estimativa de preços para contratação.

RESPOSTA (2.11.1, 2.11.2, 2.11.3): O TR não fixa os salários a serem concedidos aos empregados que deverão ser alocados para execução dos serviços licitados, estabelecendo, entretanto, que as propostas das empresas licitantes observem diversas disposições, especialmente as dos subitens 7.2. e 12.39.

- 2.12.3. QUESTIONAMENTO: Solicito valor unitário mensal de cada categoria para embasar o preço. RESPOSTAS (2.12.1, 2.12.2 e 2.12.3): O TR não fixa os salários a serem concedidos aos empregados que deverão ser alocados para execução dos serviços licitados, estabelecendo, entretanto, que as propostas das empresas licitantes observem diversas disposições, especialmente as dos subitens 7.2. e 12.39
- 2.13.4. QUESTIONAMENTO: Qual os valores dos salários utilizados na estimativa de preço? RESPOSTA: O TR não fixa os salários a serem concedidos aos empregados que deverão ser alocados para execução dos serviços licitados, estabelecendo, entretanto, que as propostas das empresas licitantes observem diversas disposições, especialmente as dos subitens 7.2. e 12.39.
- 2.16.3. QUESTIONAMENTO: Percebe-se que para os diversos itens licitados, as licitantes apresentarão salários diferenciados para as funções Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo, Secretário Executivo I e Secretário Executivo II e consequentemente preços unitários diferentes na mesma seleção licitatória. Poderia a Central de Compras estabelecer os valores mínimos aceitáveis para a remuneração dos terceirizados, de forma a afastar o risco de seleção de colaboradores com capacitação inferior à necessária para execução dos serviços contratados e evitar a precarização das atividades e salários, na forma do Acórdão n.º 2582/2012 - TCU - Plenário?

RESPOSTAS (2.16.1, 2.16.2 e 2.16.3): O TR não fixa os salários a serem concedidos aos empregados que deverão ser alocados para execução dos serviços licitados, estabelecendo, entretanto, que as propostas das empresas licitantes observem diversas disposições, especialmente as dos subitens 7.2. e 12.39.

2.20. **QUESTIONAMENTOS: 2.20.1**. Visto que os cargos Assistentes Administrativos e Recepcionistas Bilíngue não tem piso salarial definido na CCT do SINDISERVIÇOS/DF, questionamos qual será o salário base destas categorias?

RESPOSTA: O TR não fixa os salários a serem concedidos aos empregados que deverão ser alocados para execução dos serviços licitados, estabelecendo, entretanto, que as propostas das empresas licitantes observem diversas disposições, especialmente as dos subitens 7.2. e 12.39.

2.26. QUESTIONAMENTOS: 2.26.1. Quais os salários praticados atualmente para os cargos a seguir: a. Assistente Administrativo b. Recepcionista Bilíngue

RESPOSTA: O TR não fixa os salários a serem concedidos aos empregados que deverão ser alocados para execução dos serviços licitados, estabelecendo, entretanto, que as propostas das empresas licitantes observem diversas disposições, especialmente as dos subitens 7.2. e 12.39.

2.29.3. As empresas podem colocar qualquer salário e não será desclassifica? Está correto nosso entendimento senhor pregoeiro?

RESPOSTA: O TR não fixa o valor dos salários dos empregados que deverão ser alocados para execução dos serviços licitados, estabelecendo, entretanto, que as propostas das empresas licitantes observarem diversas disposições nele estabelecidas, especialmente os seguintes subitens: 7.2., letra "c" do subitem 9.7., 12.39., letra "a" do subitem 18.13., 18.5., letra "a" do subitem 18.6., 18.7. a 18.11. e letra "c" do subitem 18.13.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO № 01 - PREGÃO 10/2020 (SEI 11674714)

DAS REMUNERAÇÕES E ESTUDOS PRELIMINARES

Neste ponto do Edital a omissão consiste em não estipular qual a remuneração base da categoria, seja no Edital, seja no Termo de Referência, no que diz respeito ao valor das remunerações utilizados para as funções a serem contratadas, bem como, não consta estudo preliminar em mesmo sentido. Os valores das remunerações são essenciais na utilização como parâmetro para as licitantes montarem a planilha de custos, já que sem os valores estipulados não tem como fazer a planilha. A divulgação do salário de cada função não traria prejuízo ao certame (...)

RESPOSTA: Por fim, com relação aos salários, cumpre destacar a manifestação da área demandante, a saber: O TR não fixa os salários a serem concedidos aos empregados, estabelecendo, entretanto, que as propostas das empresas licitantes observem diversas disposições, especialmente as dos subitens 7.2. e 12.39. [...]

15.1.2.2. A diretriz de não fixação de salários encontra-se inclusive determinada pela Instrução Normativa SEGES nº5 de 2017, em seu artigo 6º, se não, vejamos:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Por conseguinte, conforme visto acima, a Administração não deve fixar o valor dos salários, divulgando apenas as estimativas utilizadas para a obtenção do valor estimado para a contratação pretendida. Desta forma, ratificamos que o o Anexo II do Termo de Referência e o Anexo VII do novo Edital trazem os valores utilizados na licitação em comento.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO № 16 - PREGÃO 10/2020 (SEI 12064260) Idem

4.6.3. Este esclarecimento, inclusive, foi fornecido diretamente à Recorrente por meio de mensagem eletrônica datada de 3 de novembro de 2020, conforme recorte abaixo:

De: Central Licitação <central.licitacao@economia.gov.br>

Enviado: terça-feira, 3 de novembro de 2020 18:13

Para: comercial@defenderservicos.com.br < comercial@defenderservicos.com.br>

Cc: Rafaella Cristina Teixeira Penedo <rafaella.penedo@economia.gov.br>

Assunto: ENC: PREGÃO 10/2020 - PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - QUESTÃO № 8

Prezado Senhor,

Segue resposta aos questionamentos:

[...]

Questionamento 3

Tendo em vistas que todas as categorias, ora licitadas, são representadas por SINDICATOS ESPECIFICOS E LEGALMENTE CONSTITUIDOS, serão aceitas proposta elaboradas com salários diferentes dos salários das convenções das categorias representadas pelos Sindicatos legalmente constituídos no Distrito Federal?

Resposta:

- a. o TR não fixa o valor dos salários dos empregados que deverão ser alocados para execução dos serviços licitados, estabelecendo, entretanto, que as propostas das empresas licitantes observarem diversas disposições nele estabelecidas, especialmente as dos subitens 1.3., 7.2. e 12.39 ., 22.1. e Anexo I;
- 4.6.4. Posto isso, não há que se falar que foi induzida ao erro, ou que o julgamento desconsiderou as exigências do edital, haja vista que o assunto foi debatido inúmeras vezes, inclusive, motivo de impugnação por justamente não ter sido fixado em edital salário para o cargo em comento, mostrando-se totalmente desarrazoada as alegações da Recorrente nesse sentido:

Ou seja, caso mantido a decisão dessa pregoeira, leva a crer que o Ministério da Economia não fez mais que induzir as demais licitantes ao erro, uma vez que apresentou todos os estudos e fundamentações legais para composição das planilhas de custos e, no entanto, na hora do julgamento objetivo, simplesmente desconsiderou as exigências contidas no edital e declarou

vencedora a empresa que descumpriu o edital e a legislação vigente. Inclusive, ferindo o princípio da Isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, além de flagrante atentado ao julgamento objetivo das propostas apresentadas no pregão em tela. Dessa forma, a decisão de declarar a recorrida vencedora do presente certame atentou contra vinculação ao Edital e seus anexos.

4.6.5. A diretriz de não fixação de salários encontra-se, inclusive, determinada pela Instrução Normativa SEGES nº5 de 2017, em seu artigo 5º, se não, vejamos:

Art. 5º É vedado à Administração ou aos seus atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

[...]

VI – definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior a daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente. (Grifamos)

- 4.6.5.1. Por conseguinte, conforme visto acima, a Administração não deve fixar o valor dos salários, divulgando apenas as estimativas utilizadas para a obtenção do valor estimado para a contratação pretendida. Desta forma, ratificamos que o Anexo II do Termo de Referência e o Anexo VII do novo Edital trazem os valores utilizados na licitação em comento.
- 4.6.5.2. Quanto à alegação de que:

Senão se vejamos o diz os subitens 8.2.18 e 8.2.19 do Relatório Estudos Técnicos Preliminares, anexos ao Edital.

- 8.2.18. Nos itens seguintes deste relatório também será apresentada a inexistência de padronização das contratações quanto aos salários base, jornada de trabalho e benefícios dos empregados alocados na execução dos serviços, refletindo em custos bastante diferenciados apresentados pelas empresas contratadas nas suas planilhas de custos e formação de preço e, consequentemente, nas despesas dos órgãos e entendidas contratadas.
- 8.2.19.- As contratações referentes à falta de padronização acima apostados corroboram as justificativas apresentadas no subitem 2.2 deste relatório que sustentaram o desenvolvimento ao projeto terceirização.

No quadro de 10 do MAPA DE RISCOS do termo de Estudos Técnicos Preliminares, anexo ao Edital, uma das finalidades apontadas no referido estudo seria, inclusive a padronização dos salários praticados nos contratos levantados por esse Ministério da Economia, conforme pode ser conferido na coluna R19 e R20 do referido MAPA DE RISCOS.

" padronização de cargos e salários de serviços de apoio administrativo, recepção e secretariado."

- 4.7. Conforme o disposto no item 2.5, letra 'b', do ETP, um dos requisitos para o desenvolvimento do Projeto Terceirização, no âmbito da Central de Compras, do qual resultou o Pregão Eletrônico nº 10/2020, foi a padronização das descrições, requisitos e valores dos cargos necessários para o desenvolvimento dos serviços. Para tal, o TR estabeleceu os critérios e requisitos dos cargos no Anexo I do TR, aglutinando 36 tipologias de cargos relacionadas a serviço de apoio administrativo, recepção, secretariado e encarregado, identificadas nos estudos realizados, em 7 cargos, conforme Anexo I. Por sua vez, a padronização do salário se deu por meio da centralização da licitação, respeitados os critérios legais, como o já citado art. 40, inciso X da Lei nº 8.666/93 e itens 7.2 e 12.39 do TR.
- 4.8. Esse requisito também está evidenciado no Mapa de Riscos, como causa dos R19 e R20, cujas consequências seriam: o não atingimento do objetivo do Projeto Terceirização centralização da licitação dos serviços de apoio administrativo, recepção e secretariado para os órgãos e entidades da APF direta, autárquica e fundacional sediadas ou com unidades no DF; e a descontinuidade de contratos vigentes. Registra-se que o controle previsto para mitigar esses riscos foi aplicado pela equipe de planejamento da contratação, a saber: transmissão de duas *lives*, conforme instruído nos autos, Doc. SEI nº 10491432, 10496434 e 10497307; e realização da audiência pública virtual, conforme Doc. SEI nº 10499460 e 10526170, para validação da estratégia da contratação.
- 4.9. Quanto à alegação de que: "Além disso, corrobora com as argumentações desta recorrente, as informações contidas na NOTA TÉCNICA SEI Nº 51361/2020/ME as quais foram utilizadas como parâmetros para utilização dos salários previstos nas planilhas de custos utilizados na composição de preço

de cada categoria, cuja nota técnica informa o salário de R\$ 2.469,00 para a função de Assistente Administrativo."

4.10. A Nota Técnica SEI nº 51361/2020/ME corresponde ao estudo para estabelecimento dos custos estimados da contratação. Portanto, tratam-se de valores estimados e não fixação mínima, no qual se evidencia que o valor de R\$ 2.469,00 corresponde à média dos valores dos cargos do serviço de apoio administrativo dos contratos vigentes, excluídos aqueles iguais ou menores que o piso salarial do cargo de Auxiliar Administrativo da CCT 2019/2019 firmada entre o SEAC/DF e o Sindiserviços/DF, menos 1 desvio padrão e ajustada em 3,2% (reajuste CCT 2020/2020).

4.11. Por último, a alegação de que:

Mais uma vez, é contraditório o julgamento feito pela comissão de licitação e os relatórios representados nos estudos técnicos, segundo os quais, deveriam haver uma padronização dos salários para todos licitantes no pregão 10/2020.

Diante do exposto, requer seja revisto a classificação da proposta da recorrida uma vez que as planilhas de composição de custos da categoria e Assistente Administrativos estão em descordo com o edital e seus anexos, pois apresenta salários para a categoria de Assistente Administrativo, aproximadamente, 27% menor que os salários cotados pelas demais licitantes nos demais lotes, bem como abaixo do previsto na nota técnica anexa ao edital do pregão 10/2020.

- 4.12. Conforme o exposto, não se evidencia ser o julgamento contraditório aos estudos técnicos preliminares realizados, uma vez que o TR e seus anexos não fixam o valor dos salários dos empregados que deverão ser alocados para execução dos serviços licitados, conforme vedação do art. 40, inciso X da Lei nº 8.666/93. Pelo contrário, o julgamento foi pautado em estrita observação aos ditames do edital, aos esclarecimentos prestados aos interessados na fase interna do pregão, inclusive, à própria Recorrente, o que demonstra a coerência do julgamento prolatado.
- 4.13 Por derradeiro, cumpre registrar que as <u>respostas</u> aos pedidos de esclarecimentos solicitados, as quais, no caso em questão, reiteram que o "TR não fixa o valor dos salários dos empregados que deverão ser alocados para execução dos serviços licitados, estabelecendo, entretanto, que as propostas das empresas licitantes observem as diversas disposições nele estabelecidas, especialmente as dos subitens 1.3., 7.2. e 12.39 ., 22.1. e Anexo I", conforme transcrito acima, fazem parte da regra da licitação, assim como do próprio edital, cabendo ao licitante tomar conhecimento da referida resposta pública.
- 4.13.1 Ademais, não cabe a inabilitação/desclassificação pretendida visto que configuraria não só o descumprimento às regras do edital como também decisão contrária às próprias informações prestadas pela Pregoeira em resposta aos pedidos de esclarecimentos formulados sobre o edital e seus anexos.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, conclui-se que a Recorrente carece de razão em suas alegações, uma vez que os motivos alegados não possuem qualquer fundamentação que nos leve a rever a decisão de declara a Recorrida vencedora vencedora do Lote questionado.

6. DO POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

- 6.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta pregoeira mantém a decisão que declarou vencedora dos Lotes 1, 3, 4, 10, 14 e 23 do Pregão Eletrônico 10/2020, a empresa G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
- 6.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, agosto de 2021.

IRENE SOARES DOS SANTOS

Pregoeira

De acordo. Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, agosto de 2021.

[Documento assinado eletronicamente]

VALNEI BATISTA ALVES

Coordenador Geral



Documento assinado eletronicamente por **Irene Soares dos Santos**, **Analista**, em 18/08/2021, às 23:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Valnei Batista Alves**, **Coordenador(a)-Geral**, em 18/08/2021, às 23:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador 17975728 e o código CRC 47539132.

Referência: Processo nº 19973.101170/2020-93.

SEI nº 17975728